



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.679 - DF (2013/0409321-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA E OUTRO(S) - RJ130690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO CEDENTE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO PAD. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LESÃO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que cassou a aposentadoria do impetrante por meio da Portaria 774/2013 (DOU 14.8.2013).

2. O impetrante teve sua aposentadoria cassada por ter cometido, na condição de servidor público federal ocupante do cargo em comissão de Gerente de Informática, infrações imputadas como de improbidade administrativa. Assim foi motivado o ato da autoridade impetrada (fl. 35): "56. Diante dos indícios de materialidade apontados na Sindicância preliminar, a Comissão Processante avaliou minuciosamente os processos administrativos de contratação n. 33902.199796/2007-19 - inexigibilidade n 60/07 DESTAQUE; n. 33902.062312/2008-68 inexigibilidade n 14/08 DESTAQUE; n. 33902.024973/2008-95- contrato n. 21/08-CTIS outsourcing e consultoria - 27 volumes; n. 33902.249946/2006-61 - contratação emergencial n 50/06-CTIS fábrica de software; n. 33902.030978/2007-76 - contratação emergencial n 16/07 - CTIS fábrica de software; nº 33902.0269008/2006-88- contrato n. 23/07 - CTIS fábrica de software - 14 volumes, bem como seus processos de pagamento e identificou os seguintes problemas: a) irregularidades nas contratações diretas da empresa DESTAQUE para os serviços de "CUSTOMIZAÇÃO" do sistema de ressarcimento eletrônico-SISREL; b) irregularidades nas contratações emergenciais da empresa CTIS para o serviço de fábrica de software; c) irregularidades na gestão e fiscalização dos contratos de outsourcing e fábrica de software com a empresa CTIS. 57. Em relação ao indiciado Nelson Leal Teixeira Filho, o qual exerceu o cargo de gerente de informática (GEINF-GESTI). de 15.08.2003 até 05.05.2010. na gerência-geral de sistemas-GGSIS. na estrutura da diretoria de desenvolvimento setorial-DIDES restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência de diversas irregularidades em sua gestão, ressaltando-se: a) ausência de motivação idônea para a contratação; b) indução para uma contratação por exclusividade que impedia a competição; c) falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitação do objeto que se pretendia contratar; d) não observância dos pareceres da assessoria jurídica-PROGE; e) pagamento antecipado dos contratos; e f) pagamento do objeto e do treinamento, porém não realizados."

3. As condutas infracionais podem ser assim especificadas:

a) Quanto ao Contrato nº 60/2007, referente ao Processo nº 33902.199796/2007-19, a empresa Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. foi diretamente contratada, em face da alegada inexigibilidade de licitação, por ser a única detentora dos direitos do *software McFile*. Contudo, o referido programa não era a única ferramenta de gestão eletrônica de documentos existente no mercado, o que reclama a contratação, exclusivamente, por meio de procedimento licitatório. Não obstante, os valores acordados a título de remuneração pelo desenvolvimento do SISREL e treinamento dos funcionários, foram pagos antecipadamente, sem que concluído o sistema nem o treinamento dos funcionários (R\$ 485.000,00). Foi constatado que não houve o treinamento dos funcionários, embora tenha sido pago pela Administração (R\$ 86.310,00).

b) Quanto ao Contrato nº 14/2008, referente ao Processo nº 33902.062312/2008-68, firmado ainda sob a vigência do contrato anterior, a empresa Destaque foi novamente contratada por inexigibilidade da licitação, sob o argumento de que ela deveria concluir os trabalhos iniciados no primeiro contrato. Foram ignoradas diversas recomendações da Procuradoria Federal junto à ANS. Novos valores foram fixados e pagos antecipadamente, mesmo antes da conclusão do serviço. Novamente foi pago pelo serviço de treinamento dos funcionários, embora ele não tenha sido executado (R\$ 116.800,00).

c) O Contrato nº 21/2008, referente ao Processo nº 33902.024973/2008-95, foi ajustado após tentativa do impetrante de realizar uma terceira contratação direta com a Destaque, negada pela Administração. Firmou-se, então, contrato de *outsourcing* (terceirização) com a empresa CTIS, sem que tivesse sido realizado procedimento licitatório. Constatou-se que a empresa contratada passou a efetuar pagamentos aos funcionários da Destaque.

d) O Contrato nº 50/2006, referente ao Processo nº 33902.249946/2006-41, foi firmado com a CTIS de forma emergencial, durante o processo licitatório. Contudo, findo o prazo legal de 180 dias e não concluído o certame, foi acordado outro contrato emergencial com a CTIS.

e) O Contrato nº 16/2007, referente ao Processo nº 33902.030978/2007-76, foi pactuado com a CTIS pelos mesmos motivos do contrato anterior, ignorando-se o parecer da Procuradoria Federal junto à ANS, que assim opinou: "ao nosso ver, não estão cabalmente demonstrados nos autos quais impactos sofrerá a Administração se não promover a contratação em comento. Ou seja, a justificativa do setor técnico requisitante indica quais atividades sofrerão impacto, mas não os especifica, o que merece retificação".

e) Da análise do Contrato nº 23/2007, referente ao Processo nº 33902.289008/2006-88, concluiu-se que o controle exercido sobre as atividades da empresa contratada (CTIS) era praticamente nulo, o que era de responsabilidade do impetrante, gestor dos contratos discutidos. Averiguou-se também, nos documentos relativos à atividade contratada, que as atribuições conferidas à CTIS para o desenvolvimento do SISREL eram idênticas às da Destaque, ocasionando desvio do objeto contratado.

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENA A SERVIDOR CEDIDO

4. Na hipótese, o impetrante era servidor público, lotado no Ministério da Ciência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tecnologia e Inovação, o qual foi cedido à Agência Nacional de Saúde para exercer o cargo em comissão de Gerente de Informática, quando praticou os atos objeto de apuração disciplinar.

5. A questão jurídica trazida é saber qual a autoridade competente é para decidir acerca da penalidade disciplinar de demissão: se o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, autoridade competente do órgão cedente, onde lotado o impetrante, ou o Ministro de Estado da Saúde, autoridade competente do órgão cessionário, onde estava em exercício o impetrante.

6. Enfim, a questão se resume a definir se a autoridade competente para julgar o processo disciplinar é aquela do órgão cedente, onde lotado o servidor cedido, ou o órgão cessionário, onde o servidor está em efetivo exercício.

7. A cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário.

8. O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente), que, no caso, é o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE LESÃO AO ERÁRIO

9. O impetrante alega que não houve lesão ao Erário, pois os serviços foram prestados pela empresa Destaque, não se caracterizando improbidade administrativa.

10. Foi apurado pela autoridade impetrada, no entanto, que o ora impetrante adiantou indevidamente o pagamento de contratos celebrados sem o devido procedimento licitatório, além de ter pago por serviços não prestados e realizado contratação indireta de funcionários da empresa Destaque através da contratação sem licitação da empresa CTIS, o que denota o flagrante prejuízo ao Erário.

11. Chegar a conclusão diversa exige dilação probatória, situação vedada no procedimento do Mandado de Segurança.

PRORROGAÇÕES DO PROCESSO DISCIPLINAR

12. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Nesse sentido: MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

13. Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Sustentou, oralmente, o Dr. JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES
PÁDUA, pelo impetrante."

Brasília, 08 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.679 - DF (2013/0409321-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA E OUTRO(S) - RJ130690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que cassou a aposentadoria do impetrante por meio da Portaria 774/2013 (DOU 14.8.2013).

A parte impetrante aduz (fl. 2/STJ):

1. O presente MS visa a que seja declarada a nulidade do ato do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, que decretou a cassação da aposentadoria do impetrante, haja vista que tal autoridade é incompetente para decretar a cassação de aposentadoria de um servidor cedido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que lá teria praticado as condutas que ensejaram a dita punição disciplinar.

2. Eventualmente, este MS também visa a que seja cassada dita decisão, por violação ao princípio da proporcionalidade na fixação das penas administrativas, imperativo constitucional descumprido no presente caso – já que as condutas imputadas ao IMPETRANTE, ainda que fossem verdadeiras, se deram no claro intuito de atingir os objetivos da ANS, além de não gerarem qualquer lesão patrimonial à agência.

3. Por último, e ainda eventualmente, busca o presente MS que seja declarada a nulidade do ato da autoridade coatora e de todo o PAD que a embasa, tendo em vista que a prorrogação sucessiva da constituição da comissão do PAD viola o art. 152 da Lei 8.112/1990, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da legalidade estrita e duração razoável do processo, os quais não permitem prorrogações sem limite.

Requeru medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a reintegrar o impetrante, o que indeferi.

A autoridade impetrada apresentou informações e a União pediu ingresso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE APLICOU PENA ADMINISTRATIVA. CONFIRMADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE APURAÇÃO DO PAD. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS APURADOS E A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NÃO VERIFICADA. 1 – A autoridade competente para aplicar pena administrativa é a do órgão a que está vinculado o infrator. 2 – O procedimento administrativo disciplinar pode ser prorrogado sempre que necessário à devida apuração dos fatos, desde que não viole o princípio do contraditório e ampla defesa. 3 – A pena aplicada ao impetrante se mostra razoável, considerando-se as condutas apuradas no PAD. Resta claro o dano ao patrimônio público, em razão da não implantação do sistema objeto dos contratos (SISREL), em que pese o pagamento antecipado de vultosas quantias. 4- Parecer pela denegação da segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.679 - DF (2013/0409321-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Motivo do ato administrativo de cassação da aposentadoria

O impetrante teve sua aposentadoria cassada por ter cometido, na condição de servidor público federal ocupante do cargo em comissão de Gerente de Informática, infrações imputadas como improbidade administrativa. Assim foi o ato da autoridade impetrada (fl. 35):

56. Diante dos indícios de materialidade apontados na Sindicância preliminar, a Comissão Processante avaliou minuciosamente os processos administrativos de contratação n. 33902.199796/2007-19 - inexigibilidade n 60/07 DESTAQUE; n. 33902.062312/2008-68 inexigibilidade n 14/08 DESTAQUE; n. 33902.024973/2008-95- contrato n. 21/08-CTIS outsourcing e consultoria - 27 volumes; n. 33902.249946/2006-61 - contratação emergencial n 50/06-CTIS fábrica de software; n. 33902.030978/2007-76 - contratação emergencial n 16/07 - CTIS fábrica de software; n° 33902.0269008/2006-88- contrato n. 23/07 - CTIS fábrica de software - 14 volumes, bem como seus processos de pagamento e identificou os seguintes problemas: a) irregularidades nas contratações diretas da empresa DESTAQUE para os serviços de "CUSTOMIZAÇÃO" do sistema de ressarcimento eletrônico-SISREL; b) irregularidades nas contratações emergenciais da empresa CTIS para o serviço de fábrica de software; c) irregularidades na gestão e fiscalização dos contratos de outsourcing e fábrica de software com a empresa CTIS.

57. Em relação ao indiciado Nelson Leal Teixeira Filho, o qual exerceu o cargo de gerente de informática (GEINF- GESTI). de 15.08.2003 até 05.05.2010. na gerência-geral de sistemas-GGSIS. na estrutura da diretoria de desenvolvimento setorial-DIDES restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência de diversas irregularidades em sua gestão, ressaltando-se: a) ausência de motivação idônea para a contratação; b) indução para uma contratação por exclusividade que impedia a competição; c) falta de delimitação do objeto que se pretendia contratar; d) não observância dos pareceres da assessoria jurídica-PROGE; e) pagamento antecipado dos contratos; e f) pagamento do objeto e do treinamento, porém não realizados.

O parecer ministerial bem resumiu as irregularidades arroladas pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada, o qual tomo por base para acrescentar mais alguns elementos constantes no Relatório da Comissão Disciplinar (fls. 45-132):

a) Quanto ao Contrato nº 60/2007, referente ao Processo nº 33902.199796/2007-19, a empresa Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. foi diretamente contratada em face da alegada inexigibilidade de licitação, por ser a única detentora dos direitos do software McFile. Contudo, o referido programa não era a única ferramenta de gestão eletrônica de documentos existente no mercado, o que reclama a contratação, exclusivamente, por meio de procedimento licitatório. Não obstante, os valores acordados a título de remuneração pelo desenvolvimento do SISREL, e treinamento dos funcionários, foram pagos antecipadamente, sem que concluído o sistema, nem o treinamento dos funcionários (R\$ 485.000,00). Foi constatado que não houve o treinamento dos funcionários, embora tenha sido pela Administração (R\$ 86.310,00).

b) Quanto ao Contrato nº 14/2008, referente ao Processo nº 33902.062312/2008-68, firmado ainda sob a vigência do contrato anterior, a empresa Destaque foi novamente contratada por inexigibilidade da licitação, sob o argumento de que a ela deveria concluir os trabalhos iniciados no primeiro contrato. Foram ignoradas diversas recomendações da Procuradoria Federal junto à ANS. Novos valores foram fixados e pagos antecipadamente, mesmo antes da conclusão do serviço. Novamente foi pago pelo serviço de treinamento dos funcionários, embora ele não tenha sido executado (R\$ 116.800,00).

c) O Contrato nº 21/2008, referente ao Processo nº 33902.024973/2008-95, foi firmado após tentativa do impetrante em realizar uma terceira contratação direta com a Destaque, negada pela Administração. Firmou-se, então, contrato de *outsourcing* (terceirização) com a empresa CTIS, sem que tivesse sido realizado procedimento licitatório. Constatou-se que a empresa contratada passou a efetuar pagamentos aos funcionários da Destaque.

d) O Contrato nº 50/2006, referente ao Processo nº 33902.249946/2006-41, foi firmado com a CTIS de forma emergencial, durante o processo licitatório. Contudo, findo o prazo legal de 180 dias e não concluído o certame, foi firmado outro contrato emergencial com a CTIS.

e) O Contrato nº 16/2007, referente ao Processo nº 33902.030978/2007-76, foi pactuado com a CTIS pelos mesmos motivos do contrato anterior, ignorando o parecer da Procuradoria Federal junto à ANS, que assim opinou: “ao nosso ver, não estão cabalmente demonstrados nos autos quais impactos sofrerá a Administração se não promover a contratação em comento. Ou seja, a justificativa do setor técnico requisitante indica quais atividades sofrerão impacto, mas não os especifica, o que merece retificação”.

e) Da análise do Contrato nº 23/2007, referente ao Processo nº 33902.289008/2006-88, verificou-se que o controle exercido sobre as atividades da empresa contratada (CTIS) era praticamente nulo, o que de responsabilidade do impetrante, gestor dos contratos discutidos. Averiguou-se também, dos documentos relativos à atividade contratada, que as atribuições conferidas à CTIS para o desenvolvimento do SISREL eram idênticas às da Destaque, ocasionando desvio do objeto contratado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incompetência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e da Inovação

Na hipótese, o impetrante era servidor público, lotado no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual foi cedido à Agência Nacional de Saúde para exercer o cargo em comissão de Gerente de Informática, quando praticou os atos objeto de apuração disciplinar.

A questão jurídica trazida é saber que a autoridade é competente para decidir acerca da penalidade disciplinar de demissão: se o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, autoridade competente do órgão cedente, ou o Ministro de Estado da Saúde, autoridade competente do órgão cessionário.

Enfim, a questão se resume a definir se a autoridade competente para julgar o processo disciplinar é aquela do órgão cedente, onde lotado o servidor cedido, ou o órgão cessionário, onde o servidor está em efetivo exercício.

O art. 141 da Lei 8.112/1990 estabelece:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

O art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999 consubstanciou delegação do Presidente da República aos Ministros de Estado para julgamento de processos disciplinares nas hipóteses de aposentadoria e cassação de aposentadoria. A propósito:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cessão se caracteriza pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário.

Em tal hipótese, o vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente), que, no caso, é o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

3. Falta de lesão aos cofres públicos

O impetrante alega que não houve lesão ao Erário, pois os serviços foram prestados pela empresa Destaque, não se caracterizando improbidade administrativa.

Foi apurado pela autoridade impetrada, no entanto, que o ora impetrante adiantou indevidamente o pagamento de contratos celebrados sem o devido procedimento licitatório, além de ter pago por serviços não prestados e realizado contratação indireta de funcionários da empresa Destaque através da contratação sem licitação da empresa CTIS, o que denota o flagrante prejuízo ao Erário.

Chegar a conclusão diversa exigiria dilação probatória, situação vedada no procedimento do Mandado de Segurança.

4. Excesso de prorrogações do processo disciplinar

As prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FALTA DE JUNTADA DO FEITO DISCIPLINAR.

IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PARTE DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato de demissão da impetrante, após processo disciplinar, com fulcro nos arts. 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XI, em razão da prática de fraudes ao sistema de fiscalização do trabalho; é alegada a prescrição da pretensão punitiva, bem como é postulado o cerceamento de defesa com base em diversos argumentos formais.

(...)

4. **As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si, de trazer a nulidade ao processo disciplinar. Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.**

5. A ausência de oportunidade para contraditar o parecer jurídico - e o relatório da corregedoria do órgão - não induz o cerceamento de defesa, tampouco viola o contraditório e o devido processo legal.

Precedente: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014.

(...)

Segurança denegada.

(MS 17.727/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015).

Por todo o exposto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.679 - DF (2013/0409321-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA E OUTRO(S) - RJ130690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, as sanções pela prática de improbidade são cumuláveis ou aplicáveis isoladamente pelo art. 12 da Lei 8.429/92 da CF, que prevê exatamente essa possibilidade. A pena de cassação de aposentadoria está, hoje em dia, submetida a alguns questionamentos de natureza constitucional, dado que, a partir da primeira reforma da Previdência, esse benefício deixou de ser uma benesse do tempo de serviço do Servidor e passou a ser por ele custeada mediante contribuição.

2. A contribuição do Servidor Público hoje é contributiva, de modo que é preciso que haja uma inflexão dessa mudança constitucional na exegese das normas infraconstitucionais, especialmente aquelas que foram editadas anteriores à emenda que alterou o sistema da Previdência.

3. Há muitos pronunciamentos, pelo menos uma meia dúzia de pronunciamentos jurisdicionais de Tribunais Estaduais, e abundantes lições da doutrina afirmando a impossibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, embora este Superior Tribunal de Justiça não tenha, até hoje, se sensibilizado com a argumentação que afirma esse tipo de impossibilidade. Essa questão é realmente pacífica na Corte.

4. Senhor Presidente, tenho a impressão de que, no presente caso, seria de melhor orientação aplicar-se o ressarcimento do dano causado, como prevê o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, qual seja: *na fixação das penas previstas nesta Lei o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por coincidência, não há, na citada Lei de Improbidade, a previsão da sanção de cassação de aposentadoria. É verdade que a Lei 8.112/90 contém essa previsão e que se pode, segundo alguns eminentes Doutrinadores, importar dessa Lei para a Lei 8.429/92 uma sanção que faz parte do sistema punitivo do Servidor. A meu ver, não se pode, mas já deixei de dizê-lo, por não haver partilhamento de minhas ideias.

6. Pois bem, considerando que a Lei 8.429/92 não contém a pena de cassação de aposentadoria e contém a de ressarcimento, tenho a impressão de que seria mais adequado, além de ser mais humanitário, impor-se a sanção pecuniária, porque existe a sanção de multa para infrações ímprobas. Não é preciso punir todos com demissão por qualquer pequena improbidade. Não estou dizendo que é este o caso, por entender que esta é uma grande improbidade, mas não é toda improbidade que acarreta demissão. Existe um escalonamento de sanções. É possível se graduar, com a aplicação de multa, suspensão de direitos, proibição de contratação com o Poder Público, restrições, perda de mandato e até demissão, sendo que demissão é a *ultima ratio*.

7. Senhor Presidente, num caso como este, tenho a impressão de que seria melhor ressaltar o meu ponto de vista com relação à cassação da aposentadoria, por entender que não se possa aplicá-la. Como sou absolutamente solitário nesse entendimento, faço apenas a ressalva de que não é possível a cassação. Entretanto, relativamente à sanção aplicada, proponho que ela seja substituída pela de ressarcimento, a ser apurada na instância administrativa adequadamente. Penso que seria uma maneira mais satisfatória do interesse público do que a punição do réu, que fica ao desamparo, e o dano causado fica a descoberto.

8. Peço vênia, Senhor Presidente, para ressaltar o meu ponto de vista quanto à cassabilidade de aposentadoria, por entender não ser possível aplicá-la, e acompanho no aspecto, mas substituo a pena de cassação pela de ressarcimento no quanto for estimado como suficiente à reparação. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0409321-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.679 / DF

Número Origem: 33902157128200109

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA E OUTRO(S) - RJ130690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.